



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LAGES
ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

1

Lages, 19 de outubro de 2017.

OFÍCIO 871/2017

À

- SOMA COM.DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. ME
- MATHEUS VIEIRA ZAGO EPP

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO

REF: PREGÃO PRESENCIAL Nº 16/2017 – FMASH

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E MADEIRAS PARA USO EM CONSTRUÇÕES E REFORMAS DE CASAS EM DIVERSOS BAIROS DO MUNICÍPIO.

Preliminarmente, informa-se que a Empresa SOMA, impetrou Impugnação ao edital em comento, postulando a exclusão da exigência do certificado Abrafati para o item 32.

Submetida à apreciação da Douta Procuradoria Geral do Município, para parecer, fora considerada “PROCEDENTE”, determinando a exclusão da exigência com publicação do ato e reabertura do prazo para apresentação de proposto.

Entretanto, o referido Parecer, datado de 11/10/2017, não foi acatado pelo Pregoeiro, e nem encaminhado à Impugnante na oportunidade, em face de não haver tempo hábil para tanto, uma vez que o Processo Licitatório foi aberto e encerrado na mesma data de 11/10/2017.

Ante todo o exposto, a Procuradoria Geral do Município, manifesta-se pela anulação do item 32 do Pregão em epígrafe, para o qual foi exigido o certificado Abrafati.

Para efeito de conhecimento e de publicidade, dos Pareceres sob nº 1160 e 1180/2017, acompanhado do Ofício nº 869/2017, anexos, está-se, passando às suas mãos, uma via cópia, para manifestarem-se, se desejarem, no prazo de 03 (três) dias que a lei lhes confere.

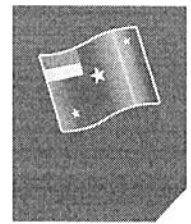
Atenciosamente,

Antônio Cesar Alves de Arruda
Secretário da Administração



MUNICÍPIO DE LAGES

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PARECER N.º 1160/2017

DA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE LAGES

PARA: EXECUTIVO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

REFERÊNCIA: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PP 16/2017

I - RELATÓRIO

Cuida-se de impugnação ao edital de Pregão Presencial nº. 16/2017 interposta pela empresa SOMA COM. DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. ME

É, no essencial, o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

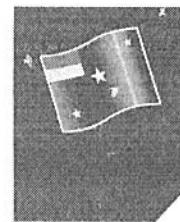
Inicialmente, cabe ressaltar que dada a natureza eminentemente jurídica deste Órgão, situar-se-á o presente parecer tão somente nos aspectos legais que giram em torno da questão posta à apreciação.

Os certificados emitidos não foram previstos na Lei nº 8.666/93. Isto é, a Lei não autoriza que eles sejam exigidos em licitação.

Nesse sentido, a exigência de tais certificados é inválida, dado que não permitida nem pressuposta em lei. Isso porque, para a Administração Pública, o princípio da legalidade reveste-se de tonalidade especial, haja vista que, de acordo com as afamadas lições de CAIO TÁCITO, "ao contrário da pessoa de direito privado, que, como regra, tem a liberdade de fazer aquilo que a lei não proíbe, o administrador público somente pode fazer aquilo que a lei autoriza expressa ou implicitamente". (TÁCITO, Caio. *O princípio da legalidade: ponto e contraponto*. Revista de Direito Administrativo. v. 206. Rio de Janeiro: Renovar, 1996. p. 2.)



MUNICÍPIO DE LAGES



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Os agentes administrativos não atuam com liberdade, para atingir fins que repute convenientes. Ao contrário, eles estão vinculados ao cumprimento do interesse público, uma vez que atuam nos estritos termos da competência que lhes foi atribuída por lei. Em breves palavras, a Administração Pública cumpre a lei; os agentes administrativos exercem competência atribuída por lei, nos termos dela. Portanto, os agentes administrativos não podem fazer exigências que não encontrem guarida na lei, que não sejam permitidas por ela.

Agregue-se que a redação do *caput* dos artigos 30 e 31 da Lei nº 8.666/93 é unívoca ao prescrever que a documentação relativa à qualificação técnica e à qualificação econômico-financeira limitar-se-á:

Portanto - o raciocínio é linear -, não se pode exigir outros documentos afora os prescritos nos incisos e parágrafos dos artigos 30 e 31 da Lei nº 8.666/93. Com efeito, o vocábulo "limitar-se-á" é categórico, com força excludente. Isto é, sob pena de se adotar interpretação contra lei, é de se reputar inválida qualquer exigências tocante à qualificação técnica e à qualificação econômico-financeira que não tenha sido prevista no rol dos artigos 30 e 31 da Lei nº 8.666/93.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

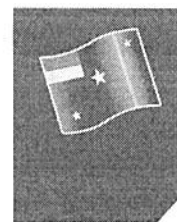
II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.



MUNICÍPIO DE LAGES



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

A doutrina, em uníssono, perfilha tal entendimento. Entre vários autores, JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR verbera:

Os arts. 30 e 31 (qualificação técnica e econômico-financeira) fazem uso do modo verbal "limitar-se-á", o que significa que, em cada caso, o respectivo ato convocatório não poderá exigir documentos além daqueles mencionados nos artigos, que demarcam o limite máximo de exigência, mas poderá deixar de exigir os documentos que, mesmo ali referidos, considerar desnecessários para aferir as qualificações técnica e econômico-financeira satisfatórias, porque bastarão à execução das futuras obrigações que se imporão ao licitante que surtir vencedor do torneio (...)

Ainda no que toca às generalidades dos documentos exigíveis na fase de habilitação, sublinhe-se que o ato convocatório padecerá de vício de ilegalidade se exigir qualquer documento, por mais plausível que pareça, imprevisto nos arts. 27 a 31.¹

Na mesma senda, TOSHIO MUKAI pondera:

Os arts. 27 a 31 indicam a documentação a ser, com exclusividade, exigida para a habilitação. Essas exigências são taxativamente elencadas pela Lei nº 8.666/93, sendo, portanto, vedadas as exigências não constantes expressamente nesse diploma. Trata-se de normas gerais sobre licitações, pois as exigências dizem respeito à salvaguarda dos princípios da licitação, em especial do da igualdade²

Os Tribunais de Contas em todo país também adotam tal postura, podendo-se colher inúmeras decisões que limitam os documentos a serem exigidos em edital de licitação àqueles previstos no rol dos artigos 28 a 31 da Lei nº 8.666/93, impedindo que os agentes administrativos exijam outros, ao seu talante e ao seu alvedrio, cujos efeitos acabariam por restringir a competitividade, afastando da licitação inúmeros licitantes que poderiam oferecer excelente proposta à Administração.

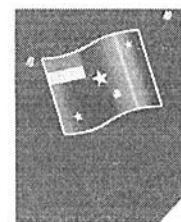
Para realçar tal afirmativa, transcreve-se elucidativa ementa proveniente do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO:

A Administração Pública, para fins de habilitação, deve se ater ao rol dos documentos constantes dos arts. 28 a 31, não sendo lícito exigir outros documentos ali não elencado. (TCU, Decisão nº 523/97, publicada no Informativo de Licitações e Contratos nº 45, Editora Zênite, de novembro de 1997, p. 897)

¹ PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. Op. cit. p. 323 2013



MUNICÍPIO DE LAGES



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO


Além disso, os certificados ABRAFATI são expedidos por empresas privadas de consultoria. Ora, as demais empresas têm a opção de buscarem tal certificação ou não. Portanto, se o certificado não é obrigatório, ninguém pode ser impedido de participar de licitação em virtude de não tê-lo.

III. PARECER

Ante o exposto, a Procuradoria Geral do Município manifesta-se pelo deferimento da impugnação apresentada, para que seja excluída do edital a exigência de certificado da ABRAFATI, com publicação do ato e reabertura do prazo para apresentação de proposta.

Lages (SC), em 11 de outubro de 2017:

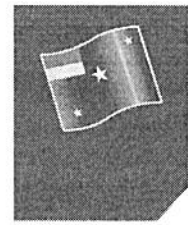

AGNELO SANDINI MIRANDA
Procurador-Geral do Município


EMMELINE MOURA COSTA
Procuradora do Município



MUNICÍPIO DE LAGES

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PARECER N.º 1180/2017

DA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE LAGES

PARA: EXECUTIVO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

REFERÊNCIA: PP 16/2017

CÓPIA

I - RELATÓRIO

A empresa SOMA COM. DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. ME apresentou impugnação ao edital de Pregão Presencial nº. 16/2017, em resposta a Procuradoria Geral do Município emitiu o parecer n. 1160/2017, em 11 de outubro de 2017, para que fosse excluída a exigência de certificado ABRAFATI, com publicação do ato e reabertura do prazo para apresentação da proposta.

Contudo, o referido parecer não foi acatado pelo Executivo de Licitações e Contratos, por falta de tempo hábil, permanecendo a irregularidade.

É, no essencial, o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

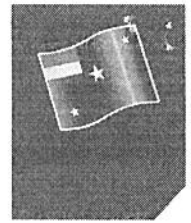
Inicialmente, cabe ressaltar que dada a natureza eminentemente jurídica deste Órgão, situar-se-á o presente parecer tão somente nos aspectos legais que giram em torno da questão posta à apreciação.

Sabe-se que a revogação dos atos administrativos decorre do exercício de autotutela, caracterizado como mecanismo de controle interno da própria Administração, do qual o dirigente público não pode abrir mão, mas, ao contrário, deve, isto sim, lançar como meios hábeis à preservação dos próprios princípios regedores da matéria, em respeito aos ditames legais e constitucionais, resguardando o interesse público.



MUNICÍPIO DE LAGES

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



O exercício da autotutela já foi sumulado pelo Supremo Tribunal Federal: Súmula 473: "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

A presente licitação está eivada de ilegalidade, posto que os certificados emitidos não foram previstos na Lei nº 8.666/93. Isto é, a Lei não autoriza que eles sejam exigidos em licitação.

Nesse sentido, a exigência de tais certificados é inválida, dado que não permitida nem pressuposta em lei. Isso porque, para a Administração Pública, o princípio da legalidade reveste-se de tonalidade especial, haja vista que, de acordo com as afamadas lições de CAIO TÁCITO, "ao contrário da pessoa de direito privado, que, como regra, tem a liberdade de fazer aquilo que a lei não proíbe, o administrador público somente pode fazer aquilo que a lei autoriza expressa ou implicitamente". (TÁCITO, Caio. *O princípio da legalidade: ponto e contraponto*. Revista de Direito Administrativo. v. 206. Rio de Janeiro: Renovar, 1996. p. 2.)

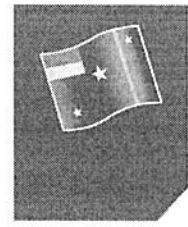
Os agentes administrativos não atuam com liberdade, para atingir fins que repute convenientes. Ao contrário, eles estão vinculados ao cumprimento do interesse público, uma vez que atuam nos estritos termos da competência que lhes foi atribuída por lei. Em breves palavras, a Administração Pública cumpre a lei; os agentes administrativos exercem competência atribuída por lei, nos termos dela. Portanto, os agentes administrativos não podem fazer exigências que não encontrem guarida na lei, que não sejam permitidas por ela.

Agregue-se que a redação do *caput* dos artigos 30 e 31 da Lei nº 8.666/93 é unívoca ao prescrever que a documentação relativa à qualificação técnica e à qualificação econômico-financeira limitar-se-á:



MUNICÍPIO DE LAGES

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Portanto - o raciocínio é linear -, não se pode exigir outros documentos afora os prescritos nos incisos e parágrafos dos artigos 30 e 31 da Lei nº 8.666/93. Com efeito, o vocábulo "limitar-se-á" é categórico, com força excludente. Isto é, sob pena de se adotar interpretação contra lei, é de se reputar inválida qualquer exigências tocante à qualificação técnica e à qualificação econômico-financeira que não tenha sido prevista no rol dos artigos 30 e 31 da Lei nº 8.666/93.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

A doutrina, em uníssono, perfilha tal entendimento. Entre vários autores, JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR verbera:

Os arts. 30 e 31 (qualificação técnica e econômico-financeira) fazem uso do modo verbal "limitar-se-á", o que significa que, em cada caso, o respectivo ato convocatório não poderá exigir documentos além daqueles mencionados nos artigos, que demarcam o limite máximo de exigência, mas poderá deixar de exigir os documentos que, mesmo ali referidos, considerar desnecessários para aferir as qualificações técnica e econômico-financeira satisfatórias, porque bastarão à execução das futuras obrigações que se imporão ao licitante que surtir vencedor do torneio

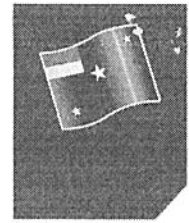
(...)

Ainda no que toca às generalidades dos documentos exigíveis na fase de habilitação, sublinhe-se que o ato convocatório padecerá de vício de ilegalidade se



MUNICÍPIO DE LAGES

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



*exigir qualquer documento, por mais plausível que pareça, imprevisto nos arts. 27 a 31.*¹

Na mesma senda, TOSHIO MUKAI pondera:

*Os arts. 27 a 31 indicam a documentação a ser, com exclusividade, exigida para a habilitação. Essas exigências são taxativamente elencadas pela Lei nº 8.666/93, sendo, portanto, vedadas as exigências não constantes expressamente nesse diploma. Trata-se de normas gerais sobre licitações, pois as exigências dizem respeito à salvaguarda dos princípios da licitação, em especial do da igualdade*²

Os Tribunais de Contas em todo país também adotam tal postura, podendo-se colher inúmeras decisões que limitam os documentos a serem exigidos em edital de licitação àqueles previstos no rol dos artigos 28 a 31 da Lei nº 8.666/93, impedindo que os agentes administrativos exijam outros, ao seu talante e ao seu alvedrio, cujos efeitos acabariam por restringir a competitividade, afastando da licitação inúmeros licitantes que poderiam oferecer excelente proposta à Administração.

Para realçar tal afirmativa, transcreve-se elucidativa ementa proveniente do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO:

A Administração Pública, para fins de habilitação, deve se ater ao rol dos documentos constantes dos arts. 28 a 31, não sendo lícito exigir outros documentos ali não elencado. (TCU, Decisão nº 523/97, publicada no Informativo de Licitações e Contratos nº 45, Editora Zênite, de novembro de 1997, p. 897)

Além disso, os certificados ABRAFATI são expedidos por empresas privadas de consultoria. Ora, as demais empresas têm a opção de buscarem tal certificação ou não. Portanto, se o certificado não é obrigatório, ninguém pode ser impedido de participar de licitação em virtude de não tê-lo.

III. PARECER

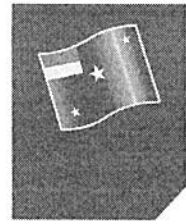
Diante do exposto, restringindo-se à análise jurídica da questão posta em apreciação, e não adentrando no âmbito das justificativas e nos demais elementos de cunho técnico apresentado pela secretaria proponente, a Procuradoria Geral do Município manifesta-se

¹ PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. Op. cit. p. 323 2013



MUNICÍPIO DE LAGES

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



pela anulação dos itens do Pregão Presencial n. 16/2017 para os quais foi exigido o certificado ABRAFATI.

Com fundamento no art. 49, §3º, da Lei n.º 8.666/93, a Procuradoria Geral do Município manifesta-se pela necessidade de notificação do licitante vencedor, garantindo o contraditório e ampla defesa.

Lages (SC), em 18 de outubro de 2017.


AGNELO SANDINI MIRANDA
Procurador-Geral do Município


EMMELINE MOURA COSTA
Procuradora do Município



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LAGES
ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

1

Lages, 16 de outubro de 2017.

OFÍCIO 869/2017

À

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE LAGES
A/C DD. PROCURADORA DO MUNICÍPIO – EMMELINE MOURA COSTA

Recebi
16/10
Emmeline
Moura
Costa

ASSUNTO: PARECER

REF: PREGÃO PRESENCIAL Nº 16/2017 – FMASH

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E MADEIRAS PARA USO EM CONSTRUÇÕES E REFORMAS DE CASAS EM DIVERSOS BAIROS DO MUNICÍPIO.

Para efeito de registro, de conhecimento e de publicidade, segue Parecer de autoria desta Procuradoria, referente a Impugnação impetrada pela Empresa SOMA ao Pregão em comento, o qual não foi acatado e nem encaminhado à Impugnante, em face de não haver tempo hábil para tanto, uma vez que o Processo Licitatório foi aberto e encerrado na data de 11/10/2017, consoante Ata da sessão anexa.

Ante todo o exposto, aguarda-se orientação desta Procuradoria.

Atenciosamente,

Vanessa de Oliveira Freitas
Gerente de Licitações